



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.961-B, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO RIQUE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO RIQUE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENmann).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 33º É vedada à participação de empresas em licitações que tenham sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios ou cotistas majoritários, sejam as mesmas pessoas".

Art. 2º Renumera-se os demais artigos posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem muita importância no dia-a-dia da execução contínua no decorrer do exercício envolvendo importâncias significativas, não apenas para os adjudicatários mas também para a administração pública.

A lisura do processo licitatório é muitas vezes prejudicada por combinações entre os participantes, quer sejam por ofertas combinadas, ou desistência de uma ou mais empresas, que logram, contratar com a Administração Pública sob condições que não caracterizam a melhor proposta desejável ou prejudicam os interesses dos demais licitantes, violando o princípio da isonomia.

Diante do aqui exporto, e dada à importância da proposição que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos ilustres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004 .

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção II
Da Habilitação**

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de vedar a participação num mesmo processo licitatório da Administração Pública de: empresas que sejam coligadas; empresa controladora e suas controladas; e empresas cujos sócios ou cotistas majoritários sejam as mesmas pessoas.

Na sua justificação, o autor argumenta que a lisura dos processos licitatórios da Administração Pública é muitas vezes prejudicada por

combinações entre os participantes, quer seja por ofertas previamente “acertadas” ou por desistências “encomendadas” de empresas no bojo do processo.

Segundo o autor, tais artifícios terminam por distorcer a competitividade desejada, prejudicando os interesses dos demais licitantes e, principalmente, da própria Administração contratante, que vê logrados os seus esforços de obter a proposta mais vantajosa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do ilustre autor do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, entendemos que a legislação vigente já disciplina adequadamente a matéria, ao restringir os casos de impedimentos à participação em processos licitatórios da Administração Pública àquele incluído no inciso IV do *caput* do art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, qual seja o impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente, por se coadunar integralmente com a determinação do inciso XXI da Constituição Federal, que determinou que as exigências nesses processos seriam as mínimas possíveis, de forma a aumentar o nível de competitividade dos certames.

A limitação imposta, acima referida, teve como fundamento inquestionável o fato de que os consórcios são criados, no mais das vezes, apenas para a participação em um grande processo licitatório específico, que, por sua complexidade e/ou vulto, pressupõe a conjugação de potencialidades diversas, que uma única empresa dificilmente poderia atender satisfatoriamente, tanto em termos de excelência técnica como de razoabilidade de custos.

Tais consórcios desfazem-se, em geral, imediatamente após a consecução da licitação ou do objeto licitado adjudicado, o que requer precauções não usuais quanto à sua participação, já que não há uma solidariedade duradoura

entre essas empresas, bem como se reconhece serem inerentes a esses complexos processos licitatórios uma certa restrição de competitividade, facilitadora acentuada de certos “arranjos” indesejáveis.

Para licitações comuns, possíveis de serem disputadas pelas empresas isoladamente, entendemos serem excessivas as restrições elencadas no presente projeto, vez que, além da dificuldade notória para a caracterização do interrelacionamento de algumas empresas, em termos tão-somente de participação acionária, nenhum prejuízo restaria para a Administração ou para os demais licitantes nos certames em que houvessem muitos interessados competindo, assim como nos certames onde se espera uma competição baixa, ou naqueles que a Administração fez convites sem observar os cuidados necessários, independentemente das medidas propostas, sempre haverá a possibilidade de certos “arranjos” para a manipulação do resultado final.

Em face do exposto, nada obstante o valor meritório da proposição em comento, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.961/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida,

Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Neder, visa a vedar a participação, em um mesmo processo licitatório, de sociedades coligadas, controladoras e respectivas controladas, quando tiverem os mesmos sócios ou cotistas majoritários.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do mérito, a ser examinado no âmbito desta Comissão, com a devida vênia do nobre Autor da proposição, o ilustre Deputado Carlos Neder, devemos acompanhar o Parecer contrário do Relator da matéria na

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendendo ser excessiva a limitação proposta à participação de empresas em processos licitatórios.

Tenha-se em mente que o objetivo maior visado com a realização desses certames para contratação de fornecedores de bens, serviços ou execução de obras é precisamente a máxima ampliação do número de competidores que demonstrem ter plenas condições de atender às necessidades da Administração; justamente o oposto do pretendido pela proposição em apreço.

Sob o enfoque das finanças públicas, entendemos, portanto, não estarem presentes os requisitos de aprovação do Projeto, relativos à sua conveniência e oportunidade.

Com relação ao exame da compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II), verifica-se que a matéria tratada não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por revestir-se de caráter estritamente normativo, referente à titularidade das empresas participantes em certames licitatórios.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2005

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela

rejeição do Projeto de Lei nº 2.961-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO